



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0033.180170/2019-08

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2020/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em **fornecimento completo (transporte, manuseio, instalação, montagem, automação e treinamento técnico para operação) de Estação Compacta de Tratamento de Esgotos - ECTE por processo anaeróbico, fase aeróbia e por fim sistema de desinfecção, projetada para tratamento de esgoto sanitário em regime contínuo**, localizadas nas dependências de unidades prisionais do estado de Rondônia, que integra esta Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designada por meio da **Portaria nº 020/SUPEL-CI, edição do dia 02 de fevereiro de 2021**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.087.243/0001-58, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E EFEITO SUSPENSIVO

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o pregoeiro recebe e conhece o Recurso interposto pela empresa **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA**, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II – DO RELATÓRIO

Em síntese, trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada em fornecimento completo (transporte, manuseio, instalação, montagem, automação e treinamento técnico para operação) de Estação Compacta de Tratamento de Esgotos - ECTE por processo anaeróbico, fase aeróbia e por fim sistema de desinfecção, projetada para tratamento de esgoto sanitário em regime contínuo, localizadas nas dependências de unidades prisionais do estado de Rondônia, que integra esta Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO.

A sessão de Pregão Eletrônico 063/2020 foi realizada pelo pregoeiro Everson Luciano Germiniano da Silva e equipe de apoio no dia 25/06/2021 por meio do sistema ComprasNet.

Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor por lote.

Desta feita, na ocasião da Sessão restou configurado o seguinte resultado, **ATIBAIA ENG. CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO EIRELI**, CNPJ 63.777.254/0001-30, apresentou proposta com menor preço para os lotes 01; 02 e 03, o que a levou a fase de negociação dos valores e consagrou-se, até então, vencedora do certame.

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou o presente **Recurso Administrativo**.

III – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a equipe, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Dito isto, após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente e da contrarrazão passamos ao Julgamento das questões.

1 – NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE QUE, CASO SEJA VENCEDORA CONTRATARÁ PESSOAS PRESAS OU EGRESSOS NOS TERMOS DO DECRETO Nº 9.450,24 DE JULHO DE 2018, ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PENAL DE QUE DISPÕE DE PESSOAS PRESAS APTAS A EXECUÇÃO DE TRABALHO EXTERNO (EM CASOS DE REEDUCANDOS DO SISTEMA FECHADO).

A licitante alega que a empresa Atibaia não apresentou Declaração relativa ao item 13.6 alínea “g” do Edital 63/2020. Declaração de que, caso seja vencedora, contratará pessoas presas ou egressos do sistema prisional.

Em sede de contrarrazões a empresa ATIBAIA informa que apresentou toda documentação de habilitação exigida no Termo de Referência - TR, e que nesse documento não é feita menção à exigência da Declaração da alínea “g” do item 13.6 do edital.

Informou ainda em nome da transparência que permeia os procedimentos licitatórios, informa que já possui em seu quadro de funcionários, pessoas que se encaixam na Declaração supra, inclusive trabalhando em outras demandas da Administração Pública Estadual, e caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que a Recorrida já preenche o disposto no Decreto nº 9.450/18.

Ante os argumentos apresentados, sobretudo a informação da licitante ATIBAIA de que já possui em seu quadro de funcionários colaboradores apenados ou egressos do sistema prisional, este pregoeiro decidiu por realizar diligência, consubstanciada pelo artigo 43 § 3º da Lei 8.666/1993. Tendo a licitante Atibaia declarado que o colaborador Alexson Jander Sales dos Santos é apenado ou egresso do sistema prisional, dessa já seguindo as orientações do Decreto nº 9.450/18. Conforme documento contrarrazões diligências (0019158162).

Dessa forma considerando que se trata de uma mera Declaração de que caso a licitante venha a contratar com a Administração realizará contratação de pessoas enquadradas no Decreto.

Considerando ainda que a licitante ofereceu a melhor proposta econômica, bem como demonstrou já ter a expertise técnica na prestação do serviço demandado, não vejo como condições suficiente, muito menos necessária para que seja procedida à desclassificação da licitante no certame, pelo exposto, para este argumento específico, NÃO SERÁ DADA RAZÃO à recorrente.

Como forma dar mais consistência à decisão julga-se imprescindível trazer à baila o consagrado julgado do Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, vejamos:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

2 - A REQUERIDA ENVIOU A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA Nº NET – 000038075 – ONDE SOMENTE CONSTA NO SEU QUADRO TÉCNICO O SENHOR JOSÉ CASSEMIRO JUNIO DE SIQUEIRA OLIVEIRA – CARTEIRA Nº 14832/D – RO – ENG. CIVIL, CONJUNTAMENTE A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA Nº NET 000040033 – PERTENCE AO ENGENHEIRO ACIMA MENCIONADO ONDE CONSTA COMO RESPOSSABILIDAE TÉCNICA DA EMPRESA ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI.

Em sua peça recursal a licitante alega que somente consta no quadro da empresa Atibaia o Engenheiro JOSÉ CASSEMIRO JUNIO DE SIQUEIRA OLIVEIRA.

Na contrarrazão apresentada a licitante Atibaia informou que fazem parte do seu quadro os senhores José Cassemiro Junior de Siqueira Oliveira, Engenheiro Civil e Responsável Técnico da empresa e Adalberto Braga de Carvalho, Engenheiro Sanitarista. Juntou na documentação enviada na data da licitação o “Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos” de ambos os profissionais, atendendo ao que requisita o edital.

Após a análise dos argumentos apresentados pelas licitantes, o entendimento deste Pregoeiro é de que não há que se falar em colisão ao Edital, pois o mesmo foi respeitado pela empresa Atibaia. O Edital no subitem 13.8.1 deixa claro que a licitante tem que demonstrar o responsável técnico da empresa possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA -. O que pode ser constatado junto à documentação de habilitação apresentada pela licitante. Vejamos:

1 – Apresentação de (03) três documentos - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente emitida pelo CREA-RO, páginas (43; 44 e 45 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ATIBAIA – SEI ID 0018846029), apresentando como responsável técnico da empresa Atibaia o Senhor José Cassemiro Junior de Siqueira Oliveira, relativo aos serviços de: MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO - ESTAÇÕES/SISTEMAS TRATAMENTO DE ESGOTOS; OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO - ESTAÇÕES/SISTEMAS TRATAMENTO DE ESGOTOS e MANUTENÇÃO CORRETIVA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO “ETE”, COM VAZÃO TOTAL DE ESGOTO SANITÁRIO DE 140,8 M³. Além disso há declarações expressas da licitante nas página 100 e 101 do mesmo arquivo de os engenheiro Adalberto Braga de Carvalho e José Cassemiro J. de S. Oliveira são os responsáveis técnicos da empresa.

Pelo exposto, para este argumento, NÃO SERÁ DADA RAZÃO à recorrente.

3 – OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA LICITANTE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO 13.8.2 DO EDITAL.

Alega a recorrente que a licitante ATIBAIA não demonstrou capacidade técnica para a execução do serviço. No entanto afirma que alguns atestados atendem o disposto no edital. Vejamos:

- *ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA* emitido pelo Hospital Regional de Buritis – RO, **atende ao objeto licitado**, no entanto foi apenas apresentada a ART de execução nº 2320208300309978 – RT JOSÉ CASSEMIRO JUNIO DE SIQUEIRA OLIVEIRA – que no caso em questão para atendimento do item acima, tem que ser a CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL – a ART por si só não atende a capacidade técnica do profissional;

- *ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA* – emitido pela Secretaria de Estado de justiça – RO, **atende ao objeto licitado**, no entanto a CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL nº 8207518625 pertence ao Sr. GILBERTO DAS DORES MORAES DO AMARAL – Engenheiro Sanitarista e o mesmo não faz parte do quadro técnico permanente da requerida e nem apresentou declaração de responsabilidade técnica conforme preceitua o Edital desta forma não atende o Tem 13.8.4 ou 13.8.5;

- *ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA* emitido pela Secretaria de Estado da Saúde – RO, **atende ao objeto licitado**, no entanto não foi apresentada a CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL;

- *ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA* emitido pelo Sr. ROBERTO CARLOS DE SOUZA – pessoa física, **atende ao objeto licitado**, no entanto foi apenas apresentada a ART de execução nº 2320208300284766 – RT JOSÉ CASSEMIRO JUNIO DE SIQUEIRA OLIVEIRA – que no caso em questão para atendimento do item acima, tem que ser a CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL – a ART por si só não atende o item 13.8.3, apenas afirma que foi registrada.

Por sua vez a licitante Atibaia informou apresentou amplo acervo técnico, tanto da seara pública (atestados emitidos pela SESAU, SEJUS, por exemplo), quanto na esfera privada (Condomínio Volpi II, Veredas do Madeira, entre outros) os quais atestam de forma nítida que a empresa, bem como seus profissionais, possuem a expertise necessária para a realização dos serviços descritos no Edital, sendo sua habilitação realizada de forma acertada.

Informou ainda que a alegação da recorrente não se sustenta pois o edital não traz a exigência de apresentação da CAT – CERTIDÃO E ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL emitido pelo CREA. Traz a informação de que o edital prevê que a licitante apresente Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com o objeto, o que foi respeitado pela recorrida.

Ante as alegações das licitantes, o pregoeiro decide por manter a classificação da empresa detentora da proposta com menor valor. De forma simples, o que se percebe é que recorrente confundiu as exigências editalícias. O edital em nenhuma parte traz exigência de que a licitante apresente CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitido pelo CREA. Vejamos:

O item 13.8.1 exige que a licitante e os responsáveis técnicos tenham registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o que pode ser constatado em meio a documentação de habilitação da empresa Atibaia SEI ID (0018846029) página 83.

O item 13.8.2, 13.8.3 e 13.8.4 exige que a licitante comprove possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, Engenheiro Civil, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

O item 13.8.3 exige que o Acervo Técnico dos profissionais indicados pela licitante apresente característica SEMELHANTE ao objeto licitado.

O item 13.8.4 descreve que os Acervos Técnicos só serão aceitos se os em pauta estiverem relacionados na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou se possuírem vínculo com a licitante.

Tais exigências foram plenamente comprovadas pela recorrida, por meio dos inúmeros Atestados de Capacidade Técnica apresentados. Vejamos:

1 - Atestado emitido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, página 06 e ART página 44 (Doc Habilitação - SEI ID 0018846029);

OBJETO: Aquisição de Estação de Tratamento de Esgoto Compacta - ETEC, de forma emergencial, para atender o Hospital Regional de Buritis - HRB pertencente a esta Secretaria de Estado

da Saúde de Rondônia - SESAU/RO. VALOR: R\$ 649.580,00 (seiscentos e quarenta e nove mil quinhentos e oitenta reais).

2 - Atestado emitido pela Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, páginas 18 e 22;

OBJETO: Operacionalização, manutenção, monitoramento, limpeza da estação de tratamento de esgoto, desobstrução e esgotamento da rede do Centro de Ressocialização Cone-Sul. VALOR: R\$ 515.536,15

3 – Atestado emitido pelo Condomínio Veredas do Madeira, páginas 24 – 25 e ART – CREA página 45;

OBJETO: Manutenção Corretiva da Estação de Tratamento de Esgoto “ETE” com vazão 140,8 m³/dia. VALOR: R\$ 24.0000,00.

4 – Atestado emitido pelo Condomínio Residencial Volpi II, páginas 30-31 – ART-CREA página 43;

OBJETO: Manutenção Corretiva da Estação de Tratamento de Esgoto “ETE” com vazão 140,8 m³/dia, e limpeza de caixas de gordura e desobstrução da rede de esgoto e tubulações.

5 – Atestado emitido por Roberto Carlos de Souza, com ART – CREA, páginas 32-42.

OBJETO: Reforma e ampliação de casa unifamiliar.

De forma complementar chama atenção o fato de a licitante além de possuir inscrição no CREA-RO, possuir também inscrição no Conselho Regional de Química, em razão de possuir em seu quadro como um dos responsáveis técnicos o engenheiro químico ADALBERTO BRAGA CARVALHO.

É relevante informar também que o item 13.8.4 foi atendido, pois foi comprovado que os Engenheiros Adalberto Braga de Carvalho e José Cassemiro Junior de Siqueira Oliveira possuem vínculo contratual com a licitante, conforme contratos apresentados nas páginas: 79 e 80 (ADALBERTO) e 81 e 82 (José Cassemiro).

Dessa forma ante os inúmeros Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante ATIBAIA ENG. CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI. Atestados estes, de serviços idênticos ou semelhantes ao do objeto licitado, fica claro que a recorrida detém a expertise técnica necessária para a execução do serviço.

Mais uma vez, o entendimento deste Pregoeiro é o de NÃO DAR RAZÃO aos argumentos da recorrente.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA.**

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 08 de julho de 2021.

EVERSON LUCIANO G. DA SILVA

Pregoeiro - CEL/SUPEL/RO



08/07/2021, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019158205** e o código CRC **701CF841**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.180170/2019-08

SEI nº 0019158205